ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 142, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

"Dá nova redação ao caput e inclui os §4º, §5º e §6º ao artigo 18 da Lei Complementar n.º 121, de 23 de dezembro de 2009, institui o IPTU Social, altera dispositivos do Anexo único do mesmo dispositivo, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e eu sanciono a seguinte lei:

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art. 1º - O artigo 18 da Lei Complementar nº 121, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com nova redação no *caput* e acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º com a seguinte redação**:**

Art. 18. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado, excluído o valor dos bens móveis nele contidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

.....

§4º. Para efeito específico de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada, ou, se não edificada, a área do terreno.

§5º. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal (FI) do terreno, desde que não haja referência às frações no Registro Geral de Imóveis, pela operação resultante no produto das áreas, do terreno e da unidade construída, dividido pela área total construída, conforme a seguinte fórmula algébrica: (FI) = [(área do terreno) x (área construída da unidade)] ÷ (área total construída).

§ 6º. O IPTU Social para imóveis residenciais com área total de até 30m^2, a ser regulamentado por decreto do Chefe do poder executivo municipal, poderá ter a base de cálculo do imposto reduzida no percentual de até 100% (cem por cento), e da taxa de coleta de lixo em até 50% (cinquenta por cento), conforme a seguir:

I. Os proprietários ou titulares de imóveis localizados nas denominadas Áreas de Especial Interesse Social, assim definidas em legislação específica, terão direito ao benefício com redução de 100% (cem por cento) no valor da base de cálculo do imposto e de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de coleta de lixo de que trata este artigo, que poderá ser lançado "*Ex ofício*" por ato próprio do Prefeito, após instrução processual única ou coletiva, aprovada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

II. Nos demais casos não previstos no inciso anterior, o proprietário ou titular do imóvel que comprovar por meio de requerimento próprio dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda, de que é possuidor de uma única unidade residencial com até 30m^2 utilizada para fins de residência própria, e ainda que possui renda mensal familiar de até 2 (dois) salários mínimos, poderá ter a base de cálculo do imposto reduzida no percentual de 70% (setenta por cento).

III. Além das Normas definidas por meio de decreto do Chefe do poder executivo municipal, o calendário tributário do município estabelecerá as condições e os prazos para o interessado requerer o benefício.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SANDRO MATOS
PREFEITO